



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

LEI N° 492, de 15 de setembro de 2014.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANTÃO DE ATENDIMENTO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA AS FARMÁCIAS E AS DROGARIAS DO MUNICÍPIO DO ASSÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias do Município do Assú ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e feriados, e serão regidas pela presente Lei.

Art. 2º – Enquanto não houver farmácias ou drogarias funcionando ininterruptamente, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, organizará escala de rodízio de Plantão 24 (vinte e quatro) Horas de atendimento, em um grupo de no mínimo 02 (duas) farmácias, uma na região central e a outra nos bairros, a ser obrigatoriamente obedecido.

§ 1º – O horário denominado como Plantão 24 (vinte e quatro) Horas será das 20h00m às 07h00m horas do dia subsequente, entre as segundas-feiras e os sábados, e das 07h00m às 07h00m do próximo dia, aos domingos e feriados.

§ 2º – A escala prevista no caput deste artigo será elaborada no final de cada mês e afixada obrigatoriamente sob a responsabilidade:

I – dos proprietários das farmácias e drogarias, na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público;

II – da Secretaria Municipal de Saúde, nos hospitais, unidades de saúde municipais, em local de fácil visibilidade à população e nos meios de comunicação.

§ 3º – A escala das farmácias e drogarias deverá ser retirada na Secretaria Municipal de Saúde, pelos proprietários e/ou prepostos autorizados, e afixada para conhecimento público.

§ 4º – O rodízio dos Plantões obedecerá à quantidade de estabelecimentos existentes na cidade, independentemente de pertencerem a uma mesma empresa.

§ 5º – A escala de rodízio de Plantão 24 Horas poderá ser alterada pelo órgão competente, atendendo o interesse público, dado o acréscimo ou a saída de algum estabelecimento da referida escala.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§ 6º – Durante o horário denominado como Plantão 24 Horas, será vedado o funcionamento noturno às demais farmácias ou drogarias não designadas para tal.

§ 7º – Em caso de abertura de nova farmácia e/ou drogaria, a inclusão na escala de Plantão 24 Horas deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, no mês seguinte.

Art. 3º – As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não estão incluídas nos serviços de plantão dispostos nesta Lei.

Art. 4º – A farmácia escalada para determinado plantão poderá permuta-lo com outra cuja previsão na escala encontra-se feita para data posterior, desde que ambas, conjuntamente, requeiram tal providência ao Secretário (a) Municipal de Saúde com, no mínimo, 48 (quarenta e oito horas) de antecedência.

Parágrafo Único – O deferimento do pedido constante no caput deste artigo é ato discricionário do titular da pasta da Saúde Pública Municipal,

Art. 5º – Por medida de segurança, o estabelecimento designado a funcionar no horário do Plantão 24 Horas poderá utilizar-se de campainha, postigo ou porta gradeada.

Art. 6º – A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e o descumprimento das disposições da mesma sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Por infração ao parágrafo primeiro do art. 2º:

- A) Advertência por escrito;
- B) Multa de 05 (cinco) vezes o valor correspondente ao Valor do Piso do Alvará de Referência Municipal (R\$ 141,50);
- C) Multa de 10 (dez) vezes o valor correspondente, no caso de reincidência (1.415,00);
- D) Cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais de 02 (duas) infrações no mesmo exercício.

II – Por infração ao parágrafo sexto do art. 2º:

- A) Advertência por escrito;
- B) Multa de 10 (dez) vezes o valor correspondente (R\$ 1.415,00);
- C) Multa de 20 (vinte) vezes o valor correspondente, no caso de reincidência (2.830,00);
- D) cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais de 02 (duas) infrações no mesmo exercício.

III – Por infração às demais disposições desta Lei, a multa será correspondente àquelas descritas no inciso I deste artigo.

Art. 7º – A receita advinda das autuações será revertida diretamente à conta da Farmácia Básica do Município, através do Fundo Municipal de Saúde.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 8º – A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assu, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, aos 15 de setembro de 2014.

IVAN LOPES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DELKIZA ALVES CAVALCANTE
SECRETÁRIO DE GOVERNO